



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



PARECER Nº ____/2016
PROJETO DE LEI Nº: 133/2016
PROPONENTE: DEPUTADO WANDERLEY DALLAS
RELATOR: DEPUTADO CARLOS ALBERTO

PROIBE a cobrança de multa ou taxa abusiva pelo extravio ou danificação de comanda, boleto, cartela ou de qualquer outro meio de registro de consumo no âmbito do Estado do Amazonas.

I – RELATÓRIO:

A presente propositura é de autoria do deputado Wanderley Dallas, que “*Proíbe a cobrança de multa ou taxa abusiva pelo extravio ou danificação de comanda, boleto, cartela ou de qualquer outro meio de registro de consumo no âmbito do Estado do Amazonas.*”

A propositura já tramitou nas Comissões de Constituição e Justiça, onde os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental contidos foram analisados e da qual recebeu parecer favorável com emenda supressiva/modificativa do Relator o Excelentíssimo Senhor Deputado David Almeida; e Finanças Públicas onde recebeu o parecer favorável à sua aprovação, como também a aprovação da emenda supressiva/modificativa, e vindo aos autos da Comissão de Defesa do Consumidor da qual fui designado relator da matéria.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Por tanto a presente propositura encontra fundamentação para que seja aprovada no seio da Comissão de Defesa do Consumidor - ALEAM, pois tem como finalidade, garantir aos consumidores quanto a proibição de cobranças de multas ou taxa abusiva pelo extravio ou danificação de comanda, boleto, cartela ou de qualquer outro meio de registro de consumo no âmbito do estado do Amazonas.

Essa prática de cobrança aqui descrita consiste numa medida desproporcional, e que muitas vezes é acompanhada de certo constrangimento e até mesmo intimidação ao consumidor. Sendo que não existe no ordenamento de Lei que obrigue alguém a pagar multa ou taxas por ter perdido uma comanda de



Poder Legislativo
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR



consumo. Em análise observou-se que este procedimento é ilegal e afronta o artigo 51 inciso IV do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Identificou-se que em outros estados já existem leis com o mesmo teor como exemplo a Lei nº 10797/2016, no estado da Paraíba e a Lei nº 3694/2015 no Estado de Rondônia. Por tanto entendemos que a cobrança que esta matéria versa, é indevida, sendo que não pode o fornecedor transferir ao consumidor a responsabilidade pelo controle de suas vendas.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, manifesto-me **FAVORÁVEL** a aprovação do Projeto de Lei 133/2016, de autoria do nobre Deputado Wanderley Dallas, juntamente com a emenda supressiva/modificativa de autoria do nobre Deputado David Almeida.

SALA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 19 DE DEZEMBRO DE 2016.


CARLOS ALBERTO
Deputado Estadual- PRB 



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

A Comissão de Defesa do Consumidor

por unanimidade
de votos Aprovou e parecer
favorável do Relator

Em 1 / 1 / 1

PRESIDENTE

RELATOR

[Signature]